



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

Apelante: Município de Macaé

Apelado: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda

Relatora: Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA. VÍCIO DE LEGALIDADE. NULIDADE DO ATO SANCIONADOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo de imposição de multa administrativa, proposta por instituição de ensino superior em face do Município, objetivando a declaração de nulidade de penalidade aplicada pelo PROCON municipal, no valor de R\$ 98.240,00, decorrente de reclamação de consumidor acerca de supostas cobranças indevidas e divergência de valores contratuais.
2. Sentença de procedência dos pedidos, reconhecendo a nulidade do processo administrativo sancionador, ao fundamento de ausência de motivação suficiente no ato que aplicou a multa, com violação aos princípios da legalidade, da motivação, do contraditório e da ampla defesa, tornando insubsistente a penalidade imposta.
3. O Município interpõe apelação sustentando a regularidade do procedimento administrativo, a suficiência da motivação constante do parecer jurídico e da decisão

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

(05)



Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

administrativa, a presunção de legitimidade do ato administrativo, a impossibilidade de controle judicial do mérito administrativo e a legalidade da multa aplicada com base no Código de Defesa do Consumidor e na legislação infralegal pertinente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o ato administrativo que aplicou multa à instituição de ensino atendeu ao dever legal de motivação, com a exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos que justificariam a sanção; e (ii) saber se a ausência ou insuficiência de motivação configura vício de legalidade apto a ensejar a nulidade do processo administrativo sancionador, sem que isso implique indevida incursão no mérito administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. Embora reconhecida a competência do PROCON municipal para fiscalizar e aplicar sanções administrativas no âmbito das relações de consumo, tal atuação está condicionada à observância dos princípios constitucionais e legais que regem o processo administrativo sancionador.

6. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa e cede diante da comprovação de vícios que comprometam sua validade, especialmente a ausência de motivação adequada em atos que impõem sanções.

2

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

(05)

Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

7. A análise do processo administrativo evidencia que, apesar da regular tramitação procedimental, os pareceres e decisões administrativas limitaram-se a tratar da dosimetria da multa, sem descrever de forma concreta e individualizada a conduta imputada à instituição de ensino, nem demonstrar o enquadramento jurídico da suposta infração.

8. A motivação é requisito essencial de validade do ato administrativo sancionador, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, exigindo a indicação explícita dos fatos e dos fundamentos jurídicos que justificam a imposição da penalidade, de modo a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

9. A mera referência genérica a dispositivos legais, desacompanhada da exposição circunstanciada dos fatos e da conduta infracional, não supre o dever de motivação, configurando vício de legalidade insanável.

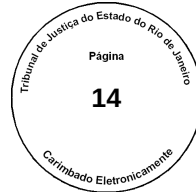
10. A invalidação do ato administrativo, no caso, decorre de controle de legalidade, e não de reexame do mérito administrativo, sendo inaplicável a discricionariedade administrativa quando ausente requisito essencial de validade.

IV. DISPOSITIVO:

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que declarou a nulidade do processo administrativo e da multa aplicada, com majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

Dispositivos legais relevantes citados:

Constituição Federal, art. 37, caput;

Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), arts. 55 e 56;

Decreto Federal nº 2.181/97, arts. 18 e 33;

Lei nº 9.784/99, art. 50;

Código de Processo Civil, arts. 487, I, e 85, §11.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0814452-53.2024.8.19.0028**, em que é Apelante Município de Macaé e Apelada Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

R E L A T O R A

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

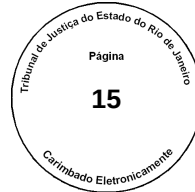
4

(05)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, o Município de Macaé da sentença (PJe 235685710), oriunda da **1ª Vara Cível daquela Comarca**, proferida pelo **Magistrado Leonardo Hostalácio Notini**, a qual, em ação anulatória de ato administrativo de imposição de multa administrativa com pedido de tutela provisória de urgência proposta pela Apelada em face do Apelante, julgou procedentes os pedidos nos termos seguintes:

“(..)

DO MÉRITO

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a declaração de nulidade da multa aplicada pelo Procon de Macaé no importe de R\$98.240,00 (noventa e oito mil, duzentos e quarenta reais). Conforme se depreende dos autos, o ponto controvertido da presente demanda consiste na existência ou não de prática infrativa por parte da autora a respaldar a aplicação da multa pelo órgão de defesa do consumidor vinculado ao Município réu. De início, cumpre destacar que o Procon/Macaé possui atribuição para receber reclamações dos consumidores, instaurar processo administrativo com o fim de apurar possíveis irregularidades denunciadas, para fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97, das Leis Complementares nº 164/2010, nº 238/2015 e nº 256/2016 do Município de Macaé e do artigo 56, I do CDC. Registre-se, outrossim, que, no que tange ao controle judicial exercido sobre o ato administrativo, é lição corrente na doutrina e jurisprudência que este deve se limitar à verificação no caso concreto da observância dos princípios constitucionais e legais delineadores do atuar da Administração, exemplificativamente, da legalidade, moralidade, publicidade, motivação, proporcionalidade e razoabilidade, do devido processo legal, do

5

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

(05)



Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

contraditório, da ampla defesa, dentre muitos outros. Não deve, portanto, o Poder Judiciário, à exceção do acima mencionado, imiscuir-se na apreciação do mérito do ato administrativo em respeito ao princípio da separação dos poderes. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do STJ:

(...)

Assim, no que tange à demanda em julgamento, o controle a ser exercido deve se restringir à observância das normas e princípios legais/constitucionais para a prática do ato, sem que se cogite da revisão de seu conteúdo.

Compulsando atentamente os autos, verifica-se que o processo administrativo foi instaurado regularmente pelo PROCON do Município de Macaé, bem como que a parte autora compareceu à audiência de conciliação, mas não houve nenhuma solução para o impasse relatado pelo consumidor. Assim, o PROCON de Macaé decidiu pela aplicação da multa administrativa no valor de R\$98.240,00 (noventa e oito mil, duzentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 18, I do Decreto Federal nº 2.181/97 c/c o artigo 1º, I da Lei Estadual nº 6.007/2011, por suposta inobservância ao artigo 39, inciso II do CDC. Entretanto, conforme se depreende dos autos do processo administrativo, a decisão que aplicou a penalidade à demandante não foi devidamente motivada.

O parecer jurídico homologado pela Administração (ID 206279451 – p. 110/113) apenas reconhece a relação de consumo entre as partes, apresenta uma breve síntese das defesas apresentadas e passa a discorrer sobre os parâmetros de fixação da multa, sem sequer expor a conduta da demandada capaz de ensejar ofensa à legislação consumerista:

(...)

É dizer, o parecer discorre sobre a dosimetria da pena da multa mas não adentra minimamente no mérito da questão nem tampouco indica a conduta caracterizadora da infração.

Assim, a decisão administrativa que determinou a aplicação da multa (ID 206279451 – p. 126) homologou por inteiro o parecer da Assessoria

6

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

(05)

Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

Jurídica, fixando o valor de R\$98.240,00 (noventa e oito mil, duzentos e quarenta reais), por infração ao artigo 39, II, do CDC.

Como se sabe, o ato administrativo requer a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público, que devem ser observados para sua validade.

No mesmo sentido, a Lei 9.784/99 estabelece, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de imposição de deveres, encargos ou sanções

(..) Dessa forma, a ausência de motivação do ato administrativo enseja sua nulidade, por tratar-se de requisito essencial para o próprio exercício do direito de defesa e do contraditório.

Sobre o tema, já se posicionou o E. Superior de Justiça:

(...)

Dessa forma, constata-se que o ato impugnado padece de vício insanável, uma vez que não contém exposição dos motivos de fato e de direito que justificariam a imposição da multa, restringindo-se a mencionar genericamente o suposto dispositivo legal violado, o que inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa pela demandante. Assim, evidenciada a ausência de motivação e, por conseguinte, a violação aos princípios da legalidade, da motivação e do devido processo legal, impõe-se a procedência dos pedidos formulados na exordial, a fim de declarar a nulidade do ato administrativo que aplicou a multa litigiosa. PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

I - TORNAR DEFINITIVA a tutela de urgência deferida no ID 199751209;

II - DECLARAR a nulidade ato administrativo que aplicou a multa no Processo Administrativo F.A. 33.007.001.19-0004220 e a desconstituição da penalidade imposta, tornando-a insubsistente.

7

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

(05)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

Condeno o réu ao ressarcimento das despesas processuais adiantadas pela autora, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei Estadual 3350/99, e ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

2. Irresignado, o Município de Macaé interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que a multa foi aplicada no bojo de regular procedimento administrativo, instaurado a partir de reclamação de consumidor que apontou inconsistências nos valores cobrados pela instituição de ensino. Afirma que houve análise das defesas apresentadas, enquadramento da conduta no art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor e aplicação da sanção com fundamento no art. 18, I, do Decreto Federal nº 2.181/1997, combinado com o art. 1º, I, da Lei Estadual nº 6.007/2011. Defende que a motivação do ato está devidamente demonstrada no parecer jurídico e na decisão administrativa que o embasaram, não sendo exigível exposição exaustiva, mas apenas o atendimento aos requisitos legais mínimos. Argumenta, ainda, que o controle judicial deve se limitar à legalidade do ato, sendo vedada a incursão no mérito administrativo, salvo em caso de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto. Aduz, também, que a aplicação de sanções administrativas se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, devendo prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo. Ressalta, por fim, que a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de proteção ao consumidor, e que o Código de Defesa do Consumidor autoriza expressamente a imposição de multas administrativas como forma de repressão às infrações às normas consumeristas. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar

8

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

(05)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

integralmente a sentença, a fim de que seja reconhecida a validade da multa aplicada e das sanções impostas, com a consequente condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (Pje 238000427).

3. Contrarrazões em PJe 251250974, pugnando pela manutenção da sentença que declarou a nulidade do processo administrativo F.A. nº 33.007.001.19-0004220 e tornou insubsistente a multa administrativa no valor de R\$ 98.240,00.

É o relatório.

VOTO

4. Conhece-se do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

5. A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se à verificação da validade do ato administrativo sancionador consubstanciado na multa aplicada pelo PROCON do Município de Macaé, no âmbito do Processo Administrativo F.A. nº 33.007.001.19-0004220, anulada em primeira instância ao fundamento de ausência de motivação adequada.

9

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

(05)





Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

6. Na origem, trata-se de ação anulatória de ato administrativo deflagrada pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda narrando que, em 21/03/2022, o PROCON de Macaé (Réu-Apelante) aplicou-lhe multa administrativa no montante de R\$ 98.240,00, a qual teria sido fixada em razão de uma suposta divergência entre os valores cobrados para pagamento pela IES, no importe de R\$ 6.724,68, e pela PRAVALER, no valor de R\$ 7.044,90, bem como pela alegada cobrança de R\$ 240,00 referente à rematrícula. Afirmou que a questão poderia ter sido solucionada na esfera administrativa, mediante simples pedido de correção ou restituição dos valores, e que não praticou a conduta que lhe foi imputada, sendo a penalidade aplicada injusta, abusiva e desproporcional. Diante disso, requereu a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito e impedir sua inscrição em Dívida Ativa. Ao final, postulou a declaração de nulidade da decisão que fixou a multa administrativa e, por consequência, a inexistência do débito discutido, ou, subsidiariamente, a redução do valor da penalidade, além da condenação do réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

7. A tutela antecipada foi concedida em PJe 199751209).

8. Processada a demanda, sobreveio a sentença vergastada que, reconhecendo a inexistência de fundamentação mínima capaz de justificar a imposição da multa no ato impugnado, vício insanável, julgou procedentes os pedidos, declarando a nulidade do processo administrativo F.A. nº 33.007.001.19-0004220 e tornando insubsistente a multa administrativa no valor de R\$ 98.240,00 aplicada pelo PROCON.

9. Daí o recurso do Município.

10

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

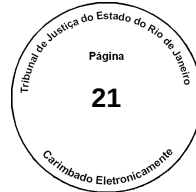
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

(05)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

10. Ele não tem razão, conforme passa-se a expor.

11. De início, cumpre consignar que é incontroversa a competência do PROCON, como órgão de proteção e defesa do consumidor integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, possui competência para fiscalizar e aplicar, se necessário, sanções administrativas. Tal competência é decorrente do exercício do poder de polícia atribuído à administração pública, e encontra previsão nos artigos 55 e 56 do CDC.

Lei 8.078/90

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

(...)

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

11

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

(05)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

12. Não obstante, o Decreto nº 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90 afirma, expressamente, que as práticas que violam as normas de proteção e defesa do consumidor deverão ser apuradas em processo administrativo próprio que terá início mediante ato da autoridade competente, lavratura de auto de infração ou reclamação do consumidor. Veja:

Decreto Federal nº 2.181/97

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- (...)"

Art. 33." As práticas informativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo sancionador, que terá início mediante:

- I - Ato, por escrito, da autoridade competente; e
- II - lavratura de auto de infração.
- (...)

12

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

(05)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

13. Igualmente, pacífico é o entendimento de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo excepcional a intervenção do Poder Judiciário para desconstituí-los, limitada ao exame de sua legalidade, não sendo dado ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, notadamente quanto à conveniência, oportunidade ou dosimetria da sanção, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade.

14. Significa dizer que essa presunção não é absoluta. Ela cede quando demonstrada a existência de vício que comprometa a validade do ato, especialmente no que concerne à observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e, sobretudo, da motivação.

15. No caso concreto, de fato, a detida análise do processo administrativo F.A. nº 33.007.001.19-0004220 (206279451) revela que instaurado o processo administrativo após reclamação do aluno matriculado na instituição autora, houve a regular intimação para comparecimento em audiência (index 22 do PJe 206279451), realizou-se audiência (index. 37 do PJe 206279451), houve apresentação de defesa pelas partes reclamadas (index 41/44 do PJe 206279451 e 49/51 do PJe 206279451).

16. Em seguida, sobreveio o parecer de index 109/10 do Pje 206279451, constando o seguinte:

13

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

(05)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Fls. 57
Macaé
PREFEITURA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO – F.A. Nº: 33.007.001.19-0004220

Consumidor: Douglas de Souza Contildes

Fornecedor 1: Pravaier S/A

Fornecedor 2: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.

PARECER

**PARECER ADMINISTRATIVO.
PRIMEIRA INSTÂNCIA.
FINANCIAMENTO ESTUDANTIL.
DIVERGÊNCIA DE VALORES
COBRADOS. EXIGÊNCIA DE
VANTAGEM EXCESSIVA.
PARECER PELA APLICAÇÃO DE
MULTA. FORÇA-TAREFA.
RESOLUÇÃO PROGEM Nº: 09 DE 13
DE JULHO DE 2021.**

Parecer elaborado em atenção à Resolução PROGEM nº: 09 de 13 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Macaé/RJ, em 14 de julho de 2021, às fls. 23.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 46, §1º do Decreto Federal nº: 2.181/1997, submeto a Vossa Senhoria o presente parecer.

Trata-se de processo administrativo instaurado na forma prescrita no artigo 33, inciso III do Decreto Federal nº: 2.181/1997, cuja máxima se encontra na premissa de apuração por este Órgão de prática de infração cometida a luz do que dispõe a Lei 8.078/1990.

Em 06 de maio de 2019, o Consumidor acima qualificada, entrou em contato com este Órgão e relatou os fatos conforme Termos de Reclamação, inseridos aos autos nas fls. 02 e 03, acompanhamento de cópia de documentos de identificação e cópia de documentos pertinentes aos fatos narrados no referido termo, documentos estes, inseridos aos autos nas fls. 04 a 06, ficando as

AV. PRESIDENTE SODRÉ, 534, 2. ANDAR, CENTRO, MACAÉ/RJ
Telefone: (22) 2791-9008. Ramal: 184

WWW.MACAÉ.RJ.GOV.BR

Talles Benjamin Vieira da Silva
Advogado Municipal
Matr. 42.889 – OAB/RJ 171.293

17.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

(05)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

empresas ciente da abertura do processo administrativo, conforme AR positivo inseridos nas fls. 12 e 20.

Às fls. 15, consta o Termo de Audiência datado de 30 de maio de 2019, no qual compareceu o consumidor e o prepostos do Fornecedor 2, restando ausente o Fornecedor 1, não possibilitando assim acordo entre as partes.

Às fls. 16, consta Ata de Reagendamento, substituição de fornecedor no polo passivo, passando a figurar como Fornecedor 1 a empresa PRAVALER S/A.

Às fls. 21 e 22, consta o Termo de Audiência datado de 02/07/2019, no qual compareceu o consumidor e os prepostos dos Fornecedores, não havendo na oportunidade acordo entre as partes.

É o necessário a relatar.
Em seguida, exara-se o opinativo.

O presente caso se amolda na definição de relação jurídica de consumo esculpida nas linhas da Lei nº. 8078/1990 (CDC), conforme descreve os artigos 2º e 3º. Logo, é certo que devemos submeter o presente conflito a uma análise a luz do citado diploma legal, bem como das legislações pertinentes.

Neste sentido, é de extrema relevância observar a legitimidade do Consumidor em figurar no polo ativo do presente processo administrativo e, a legitimidade da empresa para figurar no polo passivo, como apresenta do Código de Defesa do Consumidor – CDC, senão vejamos:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (grifo nosso)

Outrossim, é de relevância ímpar reconhecer que na relação jurídica de consumo que aqui é debatida o Consumidora atua em situação de vulnerabilidade, uma vez que o artigo 4º, inciso I do CDC, define expressamente tal fato, *in verbis*:

AV. PRESIDENTE SOARES, 534, 2.º ANDAR, CENTRO, MACAÉ/RJ
Telefone: (22) 2791-9008. Ramal: 184

WWW.MACAE.RJ.GOV.BR

Talles Benjamin Vieira da Silva
Advogado Municipal
Matr. 42.886-0AB/RJ 171.293

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

15

(05)



Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Macae
PREFEITURA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls. 58
Protocolo

Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objeto o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos dos seguintes princípios:

I- Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (grifo nosso)

Compulsando os autos do presente processo administrativo se pode observar que o Fornecedor 1 foi devidamente notificado (fls. 20), bem como apresentou DEFESA as fls. 23 a 26 verso, que em suma asseverou que atua como programa de financiamento de mensalidade de cursos universitários firmado entre o banco e os estudantes e que qualquer divergência de valores fica sob a responsabilidade da instituição de ensino. Além disso, finaliza declarando que o valor cobrado é devido, não havendo assim infração a qualquer norma consumerista.

Já pelo Fornecedor 2 é observado que foi devidamente notificado (fls. 12), bem como apresentou DEFESA as fls. 27 e 28, que em suma asseverou que não praticou qualquer infração, os processos de devolução de valores contratados a maior ao PRV, devem ser solicitados pelo Requerente ao PRV o cancelamento do contrato para que este último possa solicitar a IES a análise de valores. Com isso, havendo valores a serem restituídos a IES devolverá a PRV para que esta devolva ao Estudante.

Tendo como base os apontamentos acima e partindo para esfera da penalidade administrativa que o caso comporta, **urge salientar a inexistência de relatório econômico do Fornecedor 1 e do Fornecedor 2 nos autos**. Assim, para ocorrer a aplicação da penalidade de multa arbitrada nos termos da Lei Estadual nº: 6.007/2011, e ainda para que as Empresas não fiquem impunes pelas práticas delitivas, a análise da condição econômica, deverá ser tida com base no princípio constitucional da razoabilidade, utilizando como parâmetros para aplicação da multa a Lei Complementar nº: 123/2006 e os valores fornecidos pelo BNDS e SEBRAE, ao classificarem o porte das Empresas. (*disponíveis nos sites www.bnds.gov.br e www.sebrae.org.br*)

Logo, no presente caso o Fornecedor 1 e o Fornecedor deverão ser enquadrados por estimativa na condição de **EMPRESA DE GRANDE PORTE**, devendo tal análise passar pelo crivo da Assessoria Contábil deste Ente Público Municipal, por ter a expertise necessária para tanto.

Desta feita, ultrapassado todos os pontos pertinentes e seguindo para o deslinde da apreciação do presente caso concreto por este Advogado Municipal, **OPINO da seguinte forma:**

AV. PRESIDENTE SOARES, 337 - BARRA DO PIRAJARA - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20010-090

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

16

(05)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Macaé
PREFEITURA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em face ao **FORNECEDOR 1** compete aplicar de sanção administrativa de MULTA na forma do artigo 18, inciso I, do Decreto Federal nº.: 2.181/1997 c/c artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº.: 6.007/2011, por inobservância ao artigo 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor, classificando a infração no GRUPO I, "5", Anexo I, nos termos do artigo 34, caput, da Lei Estadual nº.: 6.007/2011.

Em face ao **FORNECEDOR 2** compete aplicar de sanção administrativa de MULTA na forma do artigo 18, inciso I, do Decreto Federal nº.: 2.181/1997 c/c artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº.: 6.007/2011, por inobservância ao artigo 39, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, classificando a infração no GRUPO I, "5", Anexo I, nos termos do artigo 34, caput, da Lei Estadual nº.: 6.007/2011.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Macaé-RJ, 09 de dezembro de 2021.

Talles Benjamin Vieira da Silva
Advogado Municipal
Mat. 42.859 - OAB/RJ 171.293
TALLES BENJAMIN VIEIRA DA SILVA
Advogado Municipal
Mat. 42.859

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

17

(05)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

18. De fato, assiste razão ao magistrado sentenciante ao reconhecer que tal parecer discorre sobre a dosimetria da pena da multa, **mas não adentra minimamente no mérito da questão nem tampouco indica a conduta caracterizadora da infração. Aliás, não se faz qualquer menção à conduta da Apelada.**

19. Mesmo assim, em seguida, constam as planilhas de cálculos, index 113/118 e de 120/124; a decisão administrativa de primeira instância que igualmente sem sequer indicar a conduta da instituição de ensino que ensejaria a infração do art. 39 do CDC, determinou, a aplicação da multa e homologou por inteiro o parecer da assessoria Jurídica nos termos seguintes:

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

18

(05)



Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

Qualificação das Partes:

Consumidor: DOUGLAS DE SOUZA CONTILDES

C.P.F: 138.267.347-77

1º Fornecedor: IDEAL INVEST S.A.

C.N.P.J: 04.531.065/0001-14

2º Fornecedor: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ LTDA.

C.N.P.J: 34.075.739/0001-84

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 1ª INSTÂNCIA

HOMOLOGO por inteiro o parecer da Assessoria Jurídica I constante nos autos às fls. 57 a 58 bem como as planilhas de cálculo da assessoria contábil de fls. 63 e 64, os quais passam a integrar a presente Decisão, e, conseqüentemente, aplico, com fulcro no artigo 1º, da Lei Estadual nº 6.007/2011 c/c artigo 18, inciso I do Dec. Federal 2.181/97, a penalidade de **MULTA** ao fornecedores, por infração ao artigo 39, V (1º Fornecedor) e artigo 39, II (2º Fornecedor) do CDC.

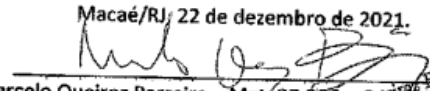
ISTO POSTO, classifico-as no Grupo III, do Anexo I, da Lei Estadual nº 6.007/2011, conforme disposto no artigo 34, caput da Lei Estadual 6.007/2011.

De tal forma, fixo o valor de **R\$ 98.240,00** (noventa e oito mil duzentos e quarenta reais) para o Fornecedor, conforme o art. 57, caput e § único do CDC c/c artigo 33, caput e § único da Lei Estadual 6.007/2011.

DETERMINO:

- Que o fornecedor seja notificado para efetuar o pagamento da multa ou interpor recurso, consoante o art. 30 da Lei estadual nº 6.007/2011;
- Não havendo interposição de recurso com efeito suspensivo ou a efetiva liquidação de multa pelo fornecedor no prazo legal, após a decisão administrativa, será o débito inscrito em Dívida Ativa, nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011.
- Cumpra-se na íntegra o teor do art. 7º, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.007/2011.

Macaé/RJ, 22 de dezembro de 2021.


Marcelo Queiroz Barreira – Mat. 27.386 – OAB/RJ nº 12.965
Autoridade de 1ª Instância do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

20. Interposto recurso, foi emitido novo parecer (index 222/227 do Pje 206279451), com oscilações quanto ao próprio enquadramento legal da conduta porquanto conclui pela falha na prestação de serviço, na forma do art. 14 do CDC, pela presença dos requisitos do ato administrativo dessa forma:

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

19

(05)

Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

Ora, diferentemente do que alega a Reclamada, este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, respeitou cada um dos requisitos do ato administrativo, inclusive os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Uma vez que estão presentes os elementos indispensáveis:

Competência (os agentes públicos deste órgão são competentes e tal atribuição é prevista nos artigos 4º inciso II, 81 à 83 da Lei 8078/1990), Finalidade (atender ao interesse público no sentido de atuar em prol dos consumidores equilibrando a relação entre os fornecedores e suprimindo sua vulnerabilidade), Forma (prevista no Decreto Federal nº 2.181/1997 - artigos 18, 39, 40, 42 ao 47 e 55), Motivo (quanto ao motivo do ato, deve-se ressaltar, parafraseando José dos Santos Carvalho Filho, que *"toda vontade emitida por agente da Administração resulta da impulsão de certos fatores fáticos ou jurídicos"*, os quais constituem exatamente o motivo do ato e quando se tratar de exercício de competência discricionária, o agente não precisa declinar o motivo, *in casu*, a situação que levou-nos a culminar penalidade é a infração prevista em Lei que a reclamada praticou (art. 39, inciso V, da Lei Federal nº 8.078/90) e Objeto (o objeto de uma multa é a punição do transgressor da norma jurídica administrativa).

Por derradeiro, ENTENDO, que a Planilha de (fls., 64/64v) fora elaborada de forma escoreita e mostra-se adequada à Lei Estadual nº 6.007/2011, sendo observados estritamente os artigos 33 a 40 e, a gravidade da infração foi enquadrada no grupo condizente a infração (Grupo III). Não houve vantagem auferida, tampouco concurso de práticas.

21. Vale destacar o seguinte trecho:

17 e 55), Motivo (quanto ao motivo do ato, deve-se ressaltar, parafraseando José dos Santos Carvalho Filho, que *"toda vontade emitida por agente da Administração resulta da impulsão de certos fatores fáticos ou jurídicos"*, os quais constituem exatamente o motivo do ato e quando se tratar de exercício de competência discricionária, o agente não precisa declinar o motivo, *in casu*, a situação que levou-nos a culminar penalidade é a infração prevista em Lei que a reclamada praticou (art. 39, inciso V, da Lei Federal nº 8.078/90) e Objeto (o objeto de uma multa é a punição do transgressor da norma jurídica administrativa).

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

20

(05)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

22. Com base nesse parecer, a decisão de segunda instância (index 228 PJe 206279451) homologou o parecer acima mencionado, manteve a aplicação da multa.

Atendimento ao Consumidor - Ministério da Justiça

Processo F. A. nº 33.007.001.19-0004220

CONSUMIDOR: DOUGLAS DE SOUZA CONTIDLES
CPF: 138.267.347-77
FORNECEDOR: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
CNPJ/MF nº 34.075.739/0001-84
FORNECEDOR: PRAVALER S.A
CNPJ/MF nº 04.531.065/0001-41

DECISÃO ADMINISTRATIVA

HOMOLOGO por inteiro o parecer da Assessoria Jurídica II constante nos autos, o qual passa integrar a presente Decisão, e, conseqüentemente, determino a **MANUTENÇÃO DA MULTA**, na forma do art. 18, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97 c/c artigo 1º, inciso I da Lei estadual 6.007/2011.

Destarte, encaminhem-se os autos ao setor Cartorário para notificação do fornecedor bem como enviar para dívida ativa com relação ao fornecedor SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

Macaé/RJ, 24 de outubro de 2022.

Gilcimar Figueiredo Prata
Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor
PROCON / Macaé

23. Ora, não restam dúvidas que, embora haja menção à tramitação procedimental (reclamação do consumidor, designação de audiências, notificações e ausência de composição), não se encontra, nos pareceres e decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias, a exposição concreta e

21

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

(05)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

circunstanciada da conduta imputada à instituição de ensino, nem a explicitação dos motivos pelos quais tal conduta configuraria infração ao art. 39 do CDC.

24. Cumpre registrar que a validade do ato administrativo está condicionada à observância de requisitos essenciais, tradicionalmente identificados pela doutrina e pela jurisprudência como competência, finalidade, forma, motivo e objeto. A inobservância de qualquer desses elementos compromete a legitimidade do ato e autoriza o controle jurisdicional de sua legalidade.

25. No que concerne especificamente aos motivos, estes correspondem ao pressuposto de fato e de direito que enseja a prática do ato administrativo.

26. Nos atos sancionadores, tal requisito assume especial relevo, porquanto a imposição de sanções exige a descrição clara e individualizada da conduta imputada, a indicação precisa dos fatos apurados e a demonstração do enquadramento jurídico adotado, de modo a viabilizar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

27. A legislação impõe à Administração o dever de motivar seus atos sempre que deles resultem restrições de direitos ou imposição de sanções, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99 como bem salientado na sentença.

28. A motivação deve ser **explícita, congruente e suficiente**, não se satisfazendo com referências genéricas a dispositivos legais ou com

22

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

(05)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

afirmações abstratas de ilicitude, sob pena de esvaziamento do próprio conteúdo do devido processo legal administrativo.

29. Nesse contexto, a ausência ou insuficiência de motivação configura vício de legalidade, por violação aos princípios da legalidade, da motivação e da segurança jurídica, atraindo a incidência da teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a validade do ato administrativo encontra-se vinculada à veracidade e à adequação dos motivos que o fundamentam.

30. Inexistentes ou inadequados tais motivos, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato, independentemente da eventual possibilidade de sua convalidação por razões diversas daquelas expressamente adotadas pela Administração.

31. Não se trata, aqui, de reavaliação do mérito administrativo, nem de substituição do juízo discricionário da Administração por aquele do Poder Judiciário. Cuida-se, isto sim, de controle de legalidade, voltado a aferir se o ato observou os requisitos mínimos de validade, entre os quais figura, com relevo, a motivação.

32. Repise-se, a ausência de motivação adequada compromete a própria existência jurídica do ato, por violação direta aos princípios da legalidade, da motivação e do devido processo legal, configurando vício insanável.

33. Os precedentes invocados pelo Município, que consagram a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a impossibilidade de revisão do mérito das sanções aplicadas pelos órgãos de defesa do

23

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

(05)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

consumidor, não se mostram aptos a infirmar tal conclusão, porquanto partem da premissa de que a decisão administrativa esteja devidamente motivada, com a descrição dos fatos e o adequado enquadramento jurídico da conduta.

34. No presente caso, como visto, tal pressuposto não se verifica. Daí porque não se cuida de ingerência indevida no mérito administrativo, mas de reconhecimento de nulidade por vício formal e material, consubstanciado na inobservância do dever de motivação.

35. Ademais, a chamada teoria dos motivos determinantes impõe que o ato administrativo subsista apenas se os motivos que o fundamentaram forem verdadeiros, explícitos e juridicamente idôneos. A inexistência ou a insuficiência de motivação acarreta a invalidação do ato, independentemente da eventual existência de razões que pudessem, em tese, justificá-lo.

36. Assim, correta a sentença ao declarar a nulidade do ato administrativo que aplicou a multa no Processo Administrativo F.A. nº 33.007.001.19-0004220, não por discordância quanto à atuação fiscalizatória do PROCON, mas por inobservância de requisito essencial à validade do ato sancionador.

37. Diante desse cenário, inexistente fundamento jurídico idôneo para a reforma do julgado.

38. Por todo o exposto, vota-se no sentido de conhecer e **negar provimento ao recurso fazendário**, mantendo-se integralmente a sentença, nos termos do voto da Relatora.

24

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

(05)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0814452-53.2024.8.19.0028

39. Em razão deste julgamento, majoram-se os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor atualizado da causa na forma do art 85, §11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
R E L A T O R A

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

25

(05)

